

**Ação cautelar. Deferimento. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Entrevistas. Candidatos. Pleito.**

1. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão, caso optem por realizar debates entre postulantes a cargos eletivos, estão obrigadas a convidar os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, sendo-lhes facultado convidar os que não se enquadrem nessa situação.

2. Com relação às entrevistas, não há previsão legal de que devem ser obedecidas as mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos da disputa eleitoral.

3. Em decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior (Agravo de Instrumento nº 3.777, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Medida Cautelar nº 1.066, rel. Min. Fernando Neves), entendeu-se que não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.

4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita.

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.168 – CLASSE 6ª – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Agravante:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual.

**Advogados:** Carlos Augusto Gontijo e outros.

**Ementa:**

**Agravo regimental no agravo de instrumento. Comitê financeiro de partido político. Prestação de contas relativas às eleições de 2006. Matéria administrativa. Inviabilidade de recurso especial. Precedentes. Decisão agravada. Ausência de fundamentação. Alegação improcedente. Agravo regimental a que se nega provimento.**

1. *À luz da jurisprudência do TSE, o recurso especial não é via adequada para discutir eventual nulidade ou erro em decisão administrativa que desaprovou prestação de contas de partido.*

2. *A fundamentação concisa das decisões judiciais, desde que indicados os motivos de convencimento do magistrado, não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Eros Grau.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.701 – CLASSE 22ª – PARNAMIRIM – RIO GRANDE DO NORTE.**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravados:** Rogério Simonetti Marinho e outro.

**Advogado:** Djamiro Acipreste.

**Ementa:**

**Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banners. Afixação. Caminhão. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Ilícito. Não-configuração. Outdoor. Precedente.**

1. **No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 – que versava sobre propaganda mediante pintura em muro – o Tribunal con-**

**cluiu que a matéria – ao menos no que respeita às eleições de 2006 – não havia sido regulamentada, razão pela qual não poderia ser aplicado o entendimento da Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, que tratou do tema alusivo à propaganda eleitoral mediante placas.**

2. **Em face dessa orientação e conforme já decidido pelo Tribunal (Recurso Especial nº 27.690, de minha relatoria), não há como entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante outdoor, no que tange a banners afixados em caminhão.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

**Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.**

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Resolução****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 454/2008.****RESOLUÇÃO****22.945 – INSTRUÇÃO Nº 121 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Ementa:**

**Altera a Resolução nº 22.718/2008, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

**Art. 1º** Alterar a redação do § 5º do art. 23 da Resolução nº 22.718/2008, que passa a ser a seguinte:

**Art. 23.** [...]

[...]

**§ 5º** O debate não poderá ultrapassar o horário local de meia-noite dos dias 2 de outubro de 2008, primeiro turno, e 24 de outubro de 2008, no caso de segundo turno (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).

**Art. 2º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

**CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE E RELATOR. JOAQUIM BARBOSA. FELIX FISCHER. FERNANDO GONÇALVES. CAPUTO BASTOS. MARCELO RIBEIRO.**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 453/2008.****RESOLUÇÃO****22.943 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.060 – CLASSE 26ª – BELÉM – PARÁ.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

**Ementa:**

**PROCESSO DE VOTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE TÍTULOS ELEITORAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURA E LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO.**

Ante a existência de circunstâncias direcionadas à adoção de práticas fraudulentas para o uso de títulos eleitorais por pessoas que não